



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10860.004651/2003-53
Recurso n° : 132.765
Acórdão n° : 303-33.355
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : ANTÔNIO MAGALHÃES BASTOS JÚNIOR
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÁREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da lei nº 9.393/96, não é tributável a área de preservação permanente.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10860.004651/2003-53
Acórdão nº : 303-33.355

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 24/27) pelo qual se exige o pagamento de diferença relativa ao Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros de mora, exercício 1999, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Puruba”, localizado no Município de São Luis do Paraitinga – SP, com a área total de 2.463,6 ha, decorrente de glosa de área de Preservação Permanente, conforme se apura do “Demonstrativo de Apuração do ITR” de fls. 22.

Segundo consta, resumidamente, do Termo de Verificação Fiscal de fls. 28/32, quando intimado a apresentar documentação comprobatória da área de 2.463,6ha, declarada na DITR como de Preservação Permanente, o contribuinte apresentou o Laudo Técnico de fls. 11/18, datado de 25/10/03, bem como Ato Declaratório Ambiental, recebido pelo IBAMA em 28/10/03 (fls.19).

Assim, em razão do contribuinte não ter apresentado cumprido a obrigação acessória de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, nos prazos previstos na legislação, houve a glosa a área de Preservação Permanente, lavrando-se o Auto de Infração.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10º, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96, IN SRF nº 43/1997, IN SRF nº 67/1997, Decreto nº 4.382/2002, Lei nº 10.165/2000 que alterou a Lei nº 6.938/1981.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 37/45, na qual junta os documentos de fls. 46/73 (entre os quais o ADA e o Laudo Técnico de Caracterização de Vegetação), e, alega em suma, que:

(I) intimado a pagamento por não ter apresentado o ADA, requereu dilação de prazo, o que foi deferido, mediante concessão de mais oito dias, findo os quais, apresentou o ADA protocolado junto ao Ibama, bem como, o Laudo Técnico de Caracterização de Vegetação aos 28/10/03;

(II) mesmo tendo cumprido a exigência, foi glosada a área pleiteada na Declaração de ITR como de Preservação Permanente de 2.463,6ha, e alterado o grau de utilização da terra de 100% para 0,0% e a alíquota, alterada de 0,30% para 8,68%;

(III) a Fazenda está localizada dentro do polígono do Parque Estadual da Serra do Mar, criado através do Decreto nº 10.251/77, o qual abrange uma área de aproximadamente 315.000ha, com a finalidade de assegurar integral proteção à flora, fauna, às belezas naturais, bem como para garantir sua utilização em objetivos educacionais, recreativos e científicos;

Processo nº : 10860.004651/2003-53
Acórdão nº : 303-33.355

(IV) em decorrência da servidão administrativa imposta por lei e pela proibição de exploração da propriedade, ajuizou ação ordinária de desapropriação indireta, face a Fazenda do Estado de São Paulo, distribuída na Comarca de São Luiz do Paraitinga-SP, autuada sob o nº 246/90, que após regular tramitação, foi julgada procedente, sendo que o STJ, julgando Recurso Especial interposto pela Ré, confirmou a procedência da ação, na qual reconheceu a impossibilidade de aproveitamento das áreas;

(V) o referido Decreto esvaziou por completo o conteúdo econômico da propriedade, tornando-a literalmente inexplorável, o que afasta a incidência do imposto;

(VI) conforme preceitua o artigo 1º do Decreto Paulista nº 10.251/77, a criação do Parque Estadual da Serra do Mar tem como fundamento o artigo 5º, alínea “a” do Código Florestal, o qual determina que as áreas abrangidas pelos Parques Estaduais ficam declaradas de Preservação Permanente;

(VII) em decorrência, os proprietários passaram a entregar a declaração de ITR da gleba rural como sendo área não tributada e bem assim, isento de ITR;

(VIII) o d 1º do artigo 10 da lei nº 9.393/96, estabelece que para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-à, a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na lei 4771/65, com a redação dada pela lei nº 7.803/89;

(IX) o Primeiro Conselho de Contribuintes, assentou jurisprudência na qual reconhece que a propriedade situada dentro do perímetro da Serra do Mar, é considerada como área não aproveitável e, portanto, não integrante da base de cálculo do imposto;

(X) independentemente das restrições absoletas que foram impostas pela criação do Parque Estadual da Serra do Mar, da observação do ADA e da leitura do Laudo Técnico de Caracterização de Vegetação, a propriedade foi atingida pelo Decreto Estadual nº 22.717/84, que criou a Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar, tornando-a insuscetível de exploração econômica, vez que toda a gleba tornou-se inteiramente imune de corte, ou seja, imprestável para qualquer atividade agrícola;

(XI) a lei Federal nº 9.985/2000, ampliou as restrições para as áreas limítrofes, criando a chamada “Zona Tampão ou de Amortecimento”, portanto, mesmo se a propriedade não estivesse totalmente abrangida pelos limites do Parque Estadual da Serra do Mar, haveria total impedimento de exploração e/ou utilização da gleba rural em discussão, colocando-a no patamar de unidade de conservação ambiental;

(XII) conforme consta do Laudo apresentado, além dos 1,900ha, que

Processo nº : 10860.004651/2003-53
Acórdão nº : 303-33.355

foram objeto da mencionada ação de desapropriação indireta, por estarem incontestavelmente inseridos no interior do Parque Estadual da Serra do Mar, os 563,64ha restantes, estão inseridos no inciso II, do art. 10, do Decreto 4.382, de 19/09/02, ou seja, na chamada “Zona Tampão”, considerada pela legislação como de reserva particular do patrimônio natural e bem assim, igualmente excluída da tributação;

(XIII) a lei nº 10.267/2001, que alterou parcialmente a lei nº 5.868/72, estipulou expressamente no inciso I, do art. 5º, a isenção de ITR para as áreas de preservação, onde existam florestas formadas ou em formação;

(XIV) quanto à entrega intempestiva do ADA, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, ao dar nova redação ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, inseriu o d 7º no referido dispositivo, o qual demonstra que, tanto os 1900,00ha da gleba objetos da ação expropriatória indireta, como os 563,64ha remanescentes, considerados como de reserva particular do patrimônio natural, estão isentos do ITR;

(XV) com relação ao período de apuração constante do AIIM, a fiscalização não atentou para o dispositivo no Capítulo II, das Disposições Finais, art. 23 da Lei nº 9.393/96, assim sendo, quer parecer ao recorrente que, ao apontar a legislação que daria embasamento à autuação, não desconsiderou o que dispõe o art. 23 da lei nº 9.393/96, o qual estende a isenção preconizada pelo art. 10, inciso II, “a”, à janeiro de 1997;

(XVI) não foram observadas as regras de aplicação da lei tributária fixadas no capítulo III do CTN, em especial a do art. 106, “c”, o que faz com que o auto se torne ineficaz, face à hipótese de não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e as de reserva particular do patrimônio natural, como no caso vertente.

Para corroborar seu entendimento colaciona acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, requer seja anulado o Auto de Infração, por inocorrência de infração tributária e acessória.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande / MS, esta entendeu pela procedência do lançamento (fls. 77/89), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Inexistindo atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou

Processo nº : 10860.004651/2003-53
Acórdão nº : 303-33.355

despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre a área declarada como de preservação permanente.

Lançamento Procedente.”

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário às fls. 94/103, no qual reitera todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória.

Anexou às fls. 104, Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 110, última.

É o relatório



Processo nº : 10860.004651/2003-53
Acórdão nº : 303-33.355

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Para delimitação da questão a ser aqui tratada, cumpre observar, especialmente, o ressaltado pela DRJ- Campo Grande-MS às fls.82:

“22. Embora o contribuinte tenha apresentado “Laudo Técnico de Caracterização de Vegetação” às fls.11/15, emitido por engenheiro florestal, acompanhado de ART, cumpre esclarecer que não se discute, no presente processo, a materialidade, qual seja, a existência efetiva da área de preservação permanente. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, com referência à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

23. No presente caso, a protocolização, junto ao IBAMA-Lorena/SP, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental ocorreu apenas em 28/10/2003, portanto, após a data legalmente prevista na legislação que rege a matéria. No entanto, o contribuinte apresentou a DIAT/1999, excluindo a área de preservação permanente de 2.463,6ha da base de cálculo do ITR.

24. Caso não desejasse a incidência do ITR sobre a referida área, o proprietário do imóvel deveria, pelo menos, ter providenciado o requerimento do ADA dentro do prazo legal. Não tendo sido comprovada a adoção de tal providência, a referida área deveria ser oferecida à tributação.”(grifei)

E, de fato, às fls. 22 (item 2) e fls. 32 (Termo de Verificação Fiscal), nota-se que o lançamento se deu por glosa de área de Preservação Permanente (APP), em decorrência de entendimento fiscal de descumprimento de prazo para protocolar o requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama.

Delimitado, assim, o cerne da questão, passemos à análise do mérito.

Entende este relator que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, carecem de reforma.

Processo n° : 10860.004651/2003-53
Acórdão n° : 303-33.355

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe ser isenta do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (ARL)¹ previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Por sua vez, a citada Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal (ARL) deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

Processo n° : 10860.004651/2003-53
Acórdão n° : 303-33.355

cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....

4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). **Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional.** (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Contudo, diante da modificação ocorrida no § 7º, do artigo 10º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números), **basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR** relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³, entre elas, a área de

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....
§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo

Processo nº : 10860.004651/2003-53
Acórdão nº : 303-33.355

Preservação Permanente (APP), inserta na alínea "a", juntamente com a área de Reserva Legal (ARL).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese a referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) **quando deixe de defini-lo como infração;**

...

(destaque acrescentado)

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, posto que, merece ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto à área de Preservação Permanente (APP), para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado à referida área.

No entanto, por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1.Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo n° : 10860.004651/2003-53
Acórdão n° : 303-33.355

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir das base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Conseqüentemente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

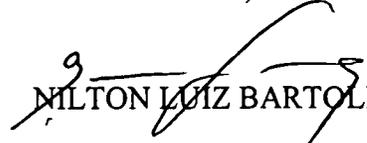
Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, passível de uma multa, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Preservação Permanente (APP), mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tal área, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Outrossim, o contribuinte apresenta documentos que dão conta da efetiva existência de área destinada à preservação permanente (fls. 01/18, 19 e 47/55), dado o caráter de perpetuidade desta.

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP), DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator